

A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIORMENTE REVOGADA

NATHÃ MABILIA¹; EUGÉLIO MÜLLER²

¹*Escola da Magistratura Federal/RS-ESMAFE - n.mabilia@dr.com*

²*Escola da Magistratura Federal/RS-ESMAFE - eugeliom@gmail.com*

1. INTRODUÇÃO

Constatou-se, através da análise jurisprudencial dos diversos Tribunais Regionais Federais (TRFs) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que a mudança do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação ao tema, tem causado muita polêmica e não está sendo acatada de modo uniforme por todos órgãos do poder judiciário. Esta ausência de uniformidade, além de estar causando conflitos jurisprudenciais, contribui significativamente para mitigação do princípio da segurança jurídica, o qual de acordo com HUMBERTO (2010) tem como objetivo preservar o estado democrático de direito, por meio da harmonia social.

Oportuno se torna dizer que a TNU não revogou a Súmula nº 51, a qual determinada que os benefícios previdenciários são irrepétíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé dos segurados. Ocorre que, o conteúdo da súmula mencionada está em total desarmonia com o atual entendimento pacificado pela Corte Superior.

Para LEMOS FERNANDES (2016), em que pese a atual determinação do STJ, os fundamentos que expressamente amparam o entendimento sumulado permanecem sólidos e consistentes, pois, além de não haver dúvidas quanto à natureza alimentar dos benefícios previdenciários, a boa-fé, neste caso, é presumível e gera expectativa aos segurados.

Assim sendo, constatou-se, que para os operadores do direito resistentes ao atual entendimento pacificado, os argumentos utilizados pela Corte Superior para modificar o entendimento anteriormente predominante, violam o ordenamento jurídico vigente.

Todavia, através do informativo de jurisprudência nº 570 do STJ, verificou-se que o tribunal da cidadania, ao pacificar o atual entendimento, levou em consideração a natureza provisória e não definitiva das tutelas de urgência. Nesse sentido, CABRAL (2014), refere que os provimentos de urgência, ainda que, em muitas hipóteses, dotados de executividade, são decisões baseadas em cognição sumária, sem tenderem à definitividade.

Ademais, evidenciou-se que a corte superior entendeu que a boa-fé objetiva dos segurados não está presente, haja vista que não é adequado presumir que a tutela de natureza provisória é definitiva.

Destarte, observou-se que para o STJ, somente nos casos que tratam desta matéria, a natureza alimentar dos benefícios deve ser afastada. Ainda, convém destacar que não prosperou a tese da violação da expectativa dos segurados, pois não há dispositivo legal que justifique a mesma.

Posta assim a questão, constatou-se que o presente estudo adquire maior relevância, pois, afinal, torna-se necessário analisar a legalidade dos argumentos utilizados pelo STJ, com a finalidade de esclarecer e contribuir para melhor compreensão deste importante assunto de interesse público, que abrange temas complexos das áreas do direito Processual Civil e Previdenciário.

2. METODOLOGIA

Oportuno mencionar que a pesquisa foi realizada de acordo com o método de abordagem indutivo, baseado em doutrinas jurídicas, normas vigentes e jurisprudências, com o escopo de analisar a legalidade dos fundamentos que contribuíram para a mudança de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Com esta mudança, passou-se a admitir a possibilidade de restituição dos valores percebidos a título de benefício previdenciário por meio de tutela de urgência revogada posteriormente. Ademais, buscou-se ressaltar os benefícios que atual entendimento do STJ poderá trazer para o mundo jurídico e para a sociedade.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Mister se faz ressaltar que após uma longa análise doutrinária e jurisprudencial, constatou-se que há muitos anos, tanto a doutrina jurídica, quanto o legislador, buscam aprimorar e atualizar o Código Processual Civil (CPC), em virtude da constante necessidade de solucionar a pretensão do jurisdicionado e acompanhar a evolução da sociedade.

Assim sendo, no que diz respeito a tutela de urgência, que abrange o gênero das tutelas provisórias, constatou-se que mesmo com todas as modificações realizadas pelo legislador ao longo do tempo, a natureza (precária) e a eficácia (*ex-tunc*) destas, permaneceram estáveis. De tal modo, resta límpido que havendo qualquer alteração posterior há situação fato-jurídico justificadora da concessão da medida, faz-se necessário o retorno ao *status quo* da decisão inicial, conforme consta na redação dos artigos 296 e 298 do CPC (2015).

No que diz respeito a análise da boa-fé, identificou-se a necessidade de analisar o instituto e relacioná-lo com os segurados, pois, apenas a análise da tutela de urgência não foi suficiente para compreensão dos motivos responsáveis pela modificação do entendimento do STJ.

Verificou-se, que com o advento da Constituição Federal de 1988, foi possível delinear uma relação entre os direitos fundamentais, as garantias jurisdicionais e o instituto da boa-fé. Assim, com o advento dos valores constitucionais, a autonomia da vontade e o individualismo cederam lugar às regras deontológicas da boa-fé, haja vista que as relações jurídicas passaram a ser norteadas pela lealdade e confiança.

Diante disso, constatou-se que a boa-fé objetiva passou a ser um vértice de todo o ordenamento jurídico, sendo configurada como princípio (implícito), de modo que, toda a legislação infraconstitucional e a interpretação jurídica passaram a ser pautadas de acordo com os valores éticos.

Através do enraizamento do princípio da boa-fé objetiva ao ordenamento jurídico brasileiro, a jurisprudência do STJ, como era de se esperar, passou a incorporá-lo. De tal modo, a maioria dos ministros da Corte Superior, que pertencem a seção responsável por analisar a matéria, concluíram que o comportamento do segurado deveria ser avaliado de acordo com a boa-fé objetiva.

Para THEODORO JUNIOR (2015), o princípio da boa-fé objetiva consiste em exigir do agente que pratique o ato jurídico sempre pautado em valores acatados pelos costumes, identificados com a ideia de lealdade e lisura. Com isso, confere-se segurança às relações jurídicas.

Através da análise dos elementos necessários para caracterização da boa-fé objetiva, constatou-se que estes estão em harmonia com o ordenamento jurídico

vigente. Ademais, evidenciou-se que é adequado considerar uma afronta ao comportamento ético, leal e justo, o fato de compreender a tutela de natureza provisória como se fosse definitiva e não respeitar o *status quo* quando houver modificação da decisão inicial que concedeu esta.

Ainda, destaca-se que a mudança de competência para o julgamento da matéria previdenciária na Corte Superior contribuiu para a atual modificação do entendimento, pois foram os ministros da 1ª seção os responsáveis por evoluir a jurisprudência que trata do tema. Isto é, reavaliar a natureza da tutela de urgência, da boa-fé do segurado e afastar a natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

4. CONCLUSÕES

Diante do que foi delineado supra, constatou-se que o atual entendimento do STJ, qual seja, que permite a restituição dos valores percebidos a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial provisória posteriormente revogada, além de apresentar fundamentos sólidos e robustos, não viola o ordenamento jurídico vigente.

Ademais, evidenciou-se, que o posicionamento sedimentado pelo tribunal da cidadania, refletirá de forma importante e positiva no orçamento da união, haja vista que os segurados que perceberam benefícios previdenciários por meio de tutela provisória revogada posteriormente, deverão restituir o Erário. Ainda, destaca-se que os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, vedação do enriquecimento ilícito, eficiência, moralidade, legalidade administrativa e solidariedade foram restabelecidos.

No que diz respeito aos conflitos jurisprudenciais, verificou-se que a tendência é de que em breve, tanto os TRFs que não acataram o atual posicionamento pacificado, quanto a TNU, julguem os incidentes de uniformização de jurisprudência e absorvam o entendimento predominante na Corte Superior.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Diego Martins Silva. **O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br>. Acesso em 20/06/2016.

ARRUDA ALVIM, Eduardo. As tutelas de urgência em face do poder público. **REVISTA TRIBUTÁRIA E DE FINANÇAS PÚBLICAS**, São Paulo, nº 42, janeiro/fevereiro 2002.

ASSIS, Araken de. **FUNGIBILIDADE DAS MEDIDAS INOMINADAS CAUTELARES E SATISFATIVAS**. Revista de processo, São Paulo, 2000, v. 100, p. 41.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, de 17 de dezembro de 2014. Diário da Justiça, Brasília, DF, 7 jul. 1989. Seção 1. Republicado no DJ, 19 dez. 2014, Seção 1, p.22-23.

CABRAL, Antônio do Passo. **A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A GESTÃO DO TEMPO NO PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. In: FREIRE, Alexandre et al. (orgs.). Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2014. v. II, p. 99-100.

CARPI, Federico. **LA PROVVISORIA ESECUTORIETÀ DELLA SENTENZA**, Milano, Giuffré, 1979, p. 47, citado por Luiz Guilherme Marinoni, Antecipação da

Tutela, 9ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 131.

DIDIER Jr., Freddie. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL 2015**. Juspodivm, Salvador, 2015, 10 ed., p. 568.

LEMOS FERNANDES, Simone dos Santos. **COMENTÁRIOS ÀS SÚMULAS DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS**; Conselho da Justiça Federal, Brasília, 2016. p. 264.

MARINONI, Luiz Guilherme. **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, 12ª. ed., p. 23-24.

MITIDIERO, Daniel. Tendências em matéria de tutela sumária: da tutela cautelar à técnica antecipatória. **REVISTA DE PROCESSO - VOL.197**, Ano 36, p. 41.

THEODORO JUNIOR., Humberto. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**, 56ª ed., vol.I. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.150.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. In.: **REVISTA DA ESCOLA NACIONAL DE MAGISTRATURA**, n. 1, abr. 2006, p. 97.

PRETEL, Mariana Pretel e. **A BOA-FÉ OBJETIVA E A LEALDADE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**, Porto Alegre, Núria Fabris, 2009.